



BOLETIM OFICIAL

Quinta-feira, 3 de Fevereiro de 2011

Número 5

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

3º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 10/2011.

Aprovado o diploma que regula as medidas de formação a ministrar pelo CENFOJ.

Decreto n.º 11/2011.

Aprovado o diploma que regula as condições para o estabelecimento dum serviço público de informação e consulta jurídica junto da população.

Decreto n.º 12/2011.

Aprovadas as regras mínimas para o tratamento de presos anexas ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Decreto n.º 13/2011.

Aprovado Estrutura Orgânica dos Estabelecimentos Prisionais.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 10/2011

de 3 de Fevereiro

Preâmbulo

O presente diploma legal surge em articulação e na sequência da Lei Orgânica do Centro Nacional de Formação Judiciária sendo o seu objecto restrito à regulação das matérias relativas à sua actividade formativa. Optando pela regulação autónoma das questões relativas à estrutura orgânica do CENFOJ das

normas de enquadramento concernentes à sua actividade formativa pretende-se agilizar futuras acções de melhoria na área da formação sem prejuízo da manutenção estável das condições estruturais que devam garantir a sua execução. A metodologia utilizada de criar dois diplomas distintos para regular autonomamente as referidas matérias também assegura a simplificação do conteúdo dos mesmos e facilita a sua futura utilização por destinatários cujo interesse não se estenda necessariamente a ambos os diplomas.

Por outro lado, esta autonomia legal das matérias relativas à formação permite implementar alguns órgãos com relevância apenas no âmbito pedagógico sem necessidade de sobrecarregar a orgânica gestonária do CENFOJ, de que é exemplo paradigmático o Conselho de Docentes.

Assim, o Governo, nos termos do artigo 100.º, n.º 1, alínea d) da Constituição da República e sob proposta do Ministro da Justiça, decreta o seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma regula as modalidades de formação a ministrar pelo CENFOJ, bem como as condições de candidatura, recrutamento e formação para o acesso a certas profissões judiciárias, as regras de avaliação e a realização de estágios.

2. Também constam do presente diploma as regras para recrutamento de coordenadores e de docentes para as diferentes áreas e matérias a ministrar no âmbito da formação, bem como a criação de órgãos adequados ao seu funcionamento.

3. Consagram-se algumas normas relativas ao estatuto dos formandos e ao exercício da disciplina em relação aos destinatários da formação.

ARTIGO 2.º

Modalidades da formação

1. O CENFOJ assegura a realização de cursos de formação inicial destinados a garantir o acesso às carreiras da magistratura judicial e do Ministério Público, da advocacia e dos oficiais de justiça, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes.

2. Também compete ao CENFOJ assegurar a realização de cursos complementares de formação para os profissionais referidos no número anterior e para os juristas em geral.

3. Constitui também atribuição do CENFOJ, promover e realizar acções de formação permanente ou contínua bem como outras acções ou cursos de formação em matérias judiciais, a solicitação dos organismos interessados ou por sua iniciativa.

ARTIGO 3.º

Cooperação institucional

As acções e cursos de formação ministrados pelo CENFOJ, são realizadas em articulação com os organismos responsáveis pelos destinatários daqueles e em cooperação com os parceiros de desenvolvimento.

TÍTULO II

FORMAÇÃO INICIAL

CAPÍTULO I

CANDIDATOS À MAGISTRATURA JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SECÇÃO I

CANDIDATURA DE INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO

ARTIGO 4.º

Ingresso no CENFOJ

1. O ingresso no CENFOJ para a frequência do curso de acesso à carreira da magistratura judicial e do Ministério Público é precedido de candidatura documental à fase de selecção para preenchimento das vagas existentes.

2. São admitidos à fase de selecção, para preenchimento das vagas anunciadas, todos os candidatos que, satisfazendo os requisitos exigidos, apresentaram o requerimento de candidatura dentro do prazo fixado.

ARTIGO 5.º

Requisitos de candidatura

São condições de ingresso no CENFOJ:

- a) Ser cidadão guineense;
- b) Possuir, na data da abertura do concurso licenciatura em direito;
- c) Reunir os demais requisitos de ingresso na função pública.

ARTIGO 6.º

Vagas para ingresso

1. Até ao dia 1 de Julho do ano de abertura do concurso, o Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público comunicam ao Ministro da Justiça o número previsível de magistrados necessários, tendo em conta a duração do período de formação.

2. Até ao fim do mês de Julho o Ministro da Justiça, informa o CENFOJ da autorização para abertura de concurso de selecção e do número de vagas e da constituição do júri concurso de selecção.

3. O número de vagas autorizado deve indicar de forma individualizada a que carreiras se destinam.

ARTIGO 7.º

Aviso de abertura de concurso

1. Durante o mês de Agosto do mesmo ano, o Director do CENFOJ ordena a publicação do aviso de abertura do concurso de ingresso.

2. O aviso de abertura do concurso é afixado nas instalações do CENFOJ, nas Faculdades de Direito existentes na Guiné-Bissau e publicado no jornal *Nô Pintcha* e num dos outros de maior circulação.

3. O aviso de abertura de concurso contém obrigatoriamente:

- a) A indicação das vagas disponíveis para cada uma das carreiras profissionais;
- b) Os requisitos da candidatura referidos no artigo 5.º;
- c) As provas a realizar as listas das matérias sobre que versam e, no caso das provas escritas, a data e local em que se realizam;
- d) A constituição e identificação dos membros do júri para o concurso de selecção;
- e) O prazo e local de apresentação do requerimento de candidatura;
- f) Demais documentação necessária à instrução do processo de candidatura.

ARTIGO 8.º

Requerimento de candidatura

1. O requerimento de candidatura é dirigido ao Director do CENFOJ acompanhado da documentação exigida no aviso de abertura.

2. No requerimento, entre outros elementos, o candidato deve, sob pena de não-aceitação da candidatura, indicar a carreira a que se candidata e, caso se candidate a ambas, referir a ordem de preferência.

3. Os candidatos dispensados de provas de selecção são obrigados a candidatar-se nos mesmos prazos e condições dos restantes candidatos e devem alegar e comprovar a situação de dispensa.

ARTIGO 9.º

Lista de candidatos

1. Decorrido o prazo para apresentação dos requerimentos de candidatura, a Secretaria do C.E.N.-F.O.J organiza por ordem alfabética, uma lista provisória com os candidatos admitidos e uma lista com os excluídos indicando a causa de exclusão.

2. Estas listas são afixadas nos mesmos locais em que o foram os avisos de abertura do concurso e publicadas nos termos do disposto do número 2 do artigo 7.º.

3. As listas referidas são assinadas pelo Director do CENFOJ e contêm, sob pena de nulidade, a menção expressa de que os candidatos excluídos podem recorrer para o Ministro da Justiça no prazo de cinco dias úteis a contar da data de afixação ou de publicação, conforme for mais favorável.

ARTIGO 10.º

Impugnação

1. O requerimento de recurso subscrito pelo candidato excluído é dirigido ao Ministro da Justiça e apresentado em duplicado nas instalações do C.E.N.-F.O.J.

2. Recebido o requerimento, o CENFOJ, em 72 horas procede à sua instrução e remete-o ao Ministro da Justiça, acompanhado do processo individual do candidato e com parecer quanto ao objecto do recurso.

3. Nos oito dias imediatos, o Ministro da Justiça profere decisão.

4. Decididos os recursos apresentados ou não os havendo, é afixada e publicada a lista definitiva de candidatos admitidos às provas do concurso de selecção.

SECÇÃO II

CONCURSO DE SELECÇÃO DOS CANDIDATOS ADMITIDOS

ARTIGO 11.º

Constituição do júri de selecção

1. O júri do concurso de selecção é constituído por três membros efectivos e três suplentes, nomeados por despacho do Ministro da Justiça mediante proposta do Conselho de Gestão.

2. Os membros do júri devem possuir licenciatura adequada e devem integrar, entre outros profissionais, quatro oriundos das magistraturas.

3. O despacho referido no número um, designa o Presidente do júri e o seu substituto.

ARTIGO 12.º

Provas de selecção

1. As provas de selecção integram uma fase escrita e outra oral.

2. Apenas têm direito a aceder à fase oral os candidatos cuja média de classificação das duas provas for, no mínimo, de dez valores.

3. Para a realização de cada uma das provas escritas é designado dia próprio, mas a prova oral efectua-se num só dia.

4. A validade das provas de selecção, é restrita, para o curso a que se refere a abertura do concurso, podendo o Director do CENFOJ, em casos absolutamente justificados, autorizar que o candidato frequente o curso seguinte.

ARTIGO 13.º

Provas escritas

1. As provas escritas compreendem:

a) Uma prova para resolução de questões práticas de direito penal e de direito processual penal e um tema de desenvolvimento ou perguntas teóricas sobre matéria penal.

2. Uma outra prova para resolução de questões práticas de direito civil e de direito processual civil e um tema sobre direito comunitário regional.

3. Cada prova da fase escrita tem a duração de três horas e decorre sob anonimato dos candidatos.

4. Cada prova escrita é classificada segundo um processo valorimétrico numa escala de 0 a 20 valores.

ARTIGO 14.º

Correcção das provas escritas

1. Para a correcção das provas escritas, os membros do júri oriundos das magistraturas, por sorteio, organizam-se em dois grupos com dois elementos cada, e distribuem em partes iguais por cada grupo ambas as provas efectuadas.

2. A um dos membros do grupo são distribuídas as provas relativas à matéria penal e ao outro a da área civil que realizam uma primeira correcção e classificação de cada prova.

3. Posteriormente, os elementos trocam entre si as provas corrigidas e cada um procede a uma segunda correcção das provas já avaliadas pelo outro elemento.

4. A classificação final de cada prova é a que resulta das duas avaliações após reunião conjunta de ambos os membros do grupo de correcção.

ARTIGO 15.º

Afixação dos resultados obtidos nas provas escritas

1. Os resultados obtidos na prova escrita são afixados nas instalações do CENFOJ, podendo a Secretaria informá-los por telefone quando solicitados pelos interessados.

2. Sem prejuízo do disposto no número dois do artigo 12.º, a afixação dos resultados incluem a divulgação da classificação obtida em cada uma das provas escritas.

ARTIGO 16.º

Reclamação da classificação obtida na prova escrita

1. Os candidatos cuja classificação obtida na prova escrita for insuficiente para aceder à prova oral, no prazo de cinco dias úteis após a afixação dos resultados, podem reclamar requerendo fundamentadamente a revisão de uma ou das duas provas.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a Secretaria entrega ao candidato no prazo de 24 horas após pedido escrito, cópia da prova ou das provas.

3. A reclamação é dirigida ao Director do C.E.N.-F.O.J. que designa três membros do júri que não tenham tido, intervenção na correcção da prova reclamada para a apreciar e decidir.

4. Se for concluído que a reclamação apresentada é manifestamente infundada, o reclamante fica impedido de se candidatar ao concurso que vier a ser aberto imediatamente após aquele em que tiver participado.

5. A existência de reclamações não suspende a realização das provas orais dos candidatos já admitidos.

ARTIGO 17.º

Constituição de júri para a prova oral

1. A prova oral é realizada no dia e hora marcados afixando-se o respectivo aviso nas instalações do CENFOJ, com, pelo menos, 48 horas de antecedência em relação à sua realização.

2. O júri que realiza a prova oral pode integrar membros efectivos e suplentes e, se necessário, funcionar em dois júris autónomos.

ARTIGO 18.º

Prova oral

1. Na prova oral, o júri, para além de poder formular perguntas relativas ao modo como o candidato abordou a resolução das questões suscitadas nas provas escritas, deve inquirir sobre alguns dos seguintes temas:

- a) Ética e deontologia profissional;
- b) Direito constitucional e organização judiciária;
- c) Motivações para a carreira profissional;
- d) Questões gerais sobre outros ramos de direito.

2. A prova oral tem a duração máxima de 60 minutos.

3. O candidato, na prova oral é classificado na escala de 0 a 20 valores, constando a classificação obtida de pauta a afixar no final das provas orais realizadas diariamente.

ARTIGO 19.º

Dispensa de provas de selecção

1. Os mestres e os doutorados em direito, estão dispensados da prestação de provas de selecção para ingresso no CENFOJ.

2. Os candidatos referidos no número anterior que tenham apresentado requerimento de candidatura comprovando tal direito são graduados para efeitos de ingresso no curso antes do melhor classificado para cada uma das carreiras.

3. Existindo mais de um candidato nas condições referidas, os doutorados preferem na graduação em relação aos mestres e, entre si, segundo a classificação atribuída na obtenção do título ou, em caso de empate, a antiguidade na obtenção do título.

ARTIGO 20.º

Classificação e graduação final

1. A classificação final dos candidatos aprovados, é expressa aritmeticamente pelo valor correspondente à soma da classificação obtida nas duas provas escritas mais a classificação obtida na prova oral sem qualquer arredondamento.

2. Os candidatos são ordenados por ordem decrescente numa lista de graduação final, incluindo os dispensados de concurso de selecção, que é afixada nos locais mencionados no n.º 2 do artigo 7.º e publicada nos termos aí referidos.

ARTIGO 21.º

Faltas

1. O candidato que faltar a alguma prova pode requerer ao Director do CENFOJ a justificação da falta apresentando as provas adequadas.

2. Sendo a falta justificada, o candidato presta a prova a que faltou em dia e hora designados para o efeito.

ARTIGO 22.º

Admissão ao estágio de formação teórico-prática

1. São admitidos à frequência do estágio de formação teórico-prática, os candidatos melhor graduados até ao preenchimento das vagas anunciadas no aviso de abertura do concurso.

2. A admissão dos candidatos segundo a graduação final obtida faz-se para cada uma das carreiras de acordo com a preferência manifestada no requerimento de candidatura.

SECÇÃO III

ESTÁGIO DE FORMAÇÃO TEÓRICO-PRÁTICA

ARTIGO 23.º

Estatuto dos candidatos admitidos ao estágio de formação

1. Os candidatos que ingressam no estágio de formação teórico-prática são nomeados auditores de justiça e tomam posse nos primeiros quinze dias do mês de Setembro do ano em que se inicia o estágio, perante o Director.

2. O estatuto, deveres e direitos dos auditores de justiça constam do Título V deste diploma.

ARTIGO 24.º

Duração e unidade da formação

1. O estágio de formação inicia-se durante a última semana do mês de Setembro e termina no mês de Dezembro do ano seguinte.

2. No estágio de formação teórico-prática os três ciclos formativos e os respectivos conteúdos programáticos são comuns a todos os formandos sem prejuízo de, nas diversas actividades, serem sublinhados aspectos funcionais mais relevantes para cada uma das magistraturas.

ARTIGO 25.º

Objectivos

1. A fase relativa ao estágio de formação teórico-prática visa capacitar o formando na aplicação funcional dos conhecimentos teóricos adquiridos durante a formação universitária e desenvolver áreas jurídicas não suficientemente desenvolvidas durante a formação escolar e com relevância para a actividade judiciária das respectivas carreiras profissionais.

2. Entre outros objectivos pretende-se:

- a) Complementar e consolidar conhecimentos teóricos adquiridos durante a fase escolar da formação universitária na perspectiva da sua aplicação prática;
- b) Colocar o formando em contacto com as diversas situações reais que futuramente vai encontrar no exercício da respectiva actividade profissional;

- c) Assegurar a aquisição dos conhecimentos e técnicas adequados à produção, recolha e valoração da prova judiciária;
- d) Garantir a transmissão e reflexão sobre os princípios e regras éticas e deontológicas para o exercício da função, nomeadamente, nas relações interprofissionais;
- e) Transmitir os conhecimentos metodológicos adequados ao tratamento judiciário de casos práticos, as técnicas necessárias para a elaboração das peças processuais mais relevantes e os respectivos enquadramentos normativos;
- f) Garantir aos formandos o conhecimento e o contacto com as instituições judiciárias encarregues da Administração da Justiça e com os demais organismos públicos que interagem nesta actividade;
- g) Desenvolver no formando as capacidades de decisão e argumentação jurídicas, bem como a análise crítica de decisões jurisprudenciais e correntes doutrinárias.

ARTIGO 26.º

Organização das actividades formativas

1. A organização da formação para esta fase, consta de um programa do estágio de formação teórico-prática elaborado pelo Conselho de Docentes que inclui os conteúdos programáticos e o plano de acções a realizar em cada um dos ciclos formativos.

2. Compete aos coordenadores, docentes e demais formadores afectos ao determinado estágio, assegurar a realização do respectivo programa o qual integra posteriormente o plano de actividades do CENFOJ.

3. A direcção e a coordenação do grupo de docentes são asseguradas por um de entre os dois coordenadores oriundos de cada uma das magistraturas a designar pelo Director do CENFOJ.

4. Para cada estágio de formação, são nomeados, pelo menos, os seguintes formadores:

- a) Dois formadores com a designação de coordenadores, sendo um magistrado judicial e outro magistrado do Ministério Público, em princípio com ocupação a tempo inteiro enquanto durar a formação;
- b) Um docente especializado na área cível e outro da área penal, ambos a tempo parciais;
- c) Formadores ocasionais para matérias específicas, que sejam incluídas no programa de formação referido no número um deste artigo.

ARTIGO 27.º

Estrutura dos ciclos formativos

1. São três os ciclos formativos que compõem o estágio de formação teórico-prática, com objectivos, actividades, metodologias e períodos temporais distintos.

2. O primeiro ciclo, denominado teórico, decorre de 15 de Setembro até ao fim de Fevereiro do ano seguinte e tem como principal finalidade desenvolver acções teóricas adequadas a atingir os objectivos referidos nas alíneas a), b), c), d) e e) do número dois do artigo 25.º.

3. O segundo ciclo, designado de contacto, realiza-se durante os meses de Março, Abril e Maio seguintes e destina-se, através de visitas, seminários, conferências e sobretudo permanência e assistência a actos judiciais e contacto com os processos, a, principalmente, alcançar os objectivos referidos nas alíneas c), f) e g) do número dois do artigo 25.º, sendo as actividades efectuadas com deslocações às Instituições e Organismos seleccionados ou nas instalações do CENFOJ.

4. O terceiro ciclo, essencialmente prático, abrange o período de Junho a Dezembro seguinte e, visando assegurar que todos os objectivos previstos para esta fase de formação são atingidos, tem especial incidência na realização de acções concretizadoras do que vem previsto nas alíneas b), c), e) e g) do citado artigo 25.º através do método de casos e de realização de simulações judiciais em ambiente adequado.

ARTIGO 28.º

Conteúdos programáticos

No âmbito das actividades formativas a realizar durante o estágio de formação teórico-prática, devem ser asseguradas acções que desenvolvam e aprofundem, entre outras, algumas das seguintes matérias:

- a) Ética e deontologia profissional;
- b) Metodologia Jurídica;
- c) Psicologia e sociologia judiciária;
- d) Criminologia e penologia;
- e) Organização judiciária;
- f) Direito Constitucional e Administrativo;
- g) Direito das Organizações Internacionais e Regionais;
- h) Análise da doutrina e da jurisprudência dos tribunais guineenses nas diferentes especialidades;
- i) Resolução oral e escrita de casos práticos na perspectiva judiciária;

j) Realização de actos processuais mais relevantes em peças processuais escritas e em audiência, nomeadamente através de simulações;

k) Meios e métodos de aquisição, produção e valoração da prova;

l) Investigação Criminal;

m) Organização e métodos e gestão do processo.

ARTIGO 29.º

Avaliação intercalar de aproveitamento

1. No final de cada um dos ciclos formativos do estágio de formação, os formandos são oral e individualmente informados pelo Coordenador encarregado da direcção e coordenação do grupo de docentes da situação de aproveitamento qualitativo em relação ao período abrangido.

2. O aproveitamento qualitativo em relação a cada formando, dificuldades, progressos, aspectos a melhorar ou a corrigir e a valoração global é apurada em Reunião de Docentes realizada com esse objectivo.

3. A finalidade das avaliações qualitativas intercalares é a de informar o formando da sua situação no âmbito da preparação de modo a permitir que, em casos de necessidade, possa adoptar comportamentos mais eficazes para responder positivamente na avaliação final.

ARTIGO 30.º

Regras da avaliação final

1. No final do estágio, os formandos são avaliados em Reunião de Docentes presidida pelo Director do CENFOJ que contará com a participação do Director Adjunto, dos coordenadores e dos formadores referidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 26.º.

2. Sempre que for considerado conveniente, pode ser chamado a prestar esclarecimentos avaliativos a propósito de algum formando, algum dos formadores ocasionais.

3. Na classificação final de cada formando, têm-se em conta os seguintes factores:

- a) A qualidade e correcção jurídica das peças processuais que elaborou;
- b) A forma como desempenhou, em actos de simulação, o papel que lhe foi atribuído;
- c) O interesse pelas matérias ministradas, conhecimentos jurídicos demonstrados nas participações orais e por escrito;
- d) Os progressos evidenciados ao longo do estágio relativamente à aquisição e aplicação dos conhecimentos jurídicos;
- e) A facilidade de expressão oral e escrita;

- f) Classificações obtidas, em trabalhos escritos ou relatórios efectuados;
- g) A assiduidade e a pontualidade;
- h) Outros aspectos, devidamente identificados, com relevância para o exercício da carreira profissional escolhida.

4. Para efeitos de classificação final, são atribuídas cinco notas na escala de 0 a 20 valores a cada formando:

- a) Cada coordenador e formador atribui uma classificação ao formando relativamente ao desempenho na parte da matéria que tiver ministrado durante o primeiro e o terceiro ciclo formativo;
- b) O Director e o Director Adjunto do CENFOJ classificam o Relatório elaborado no âmbito do segundo ciclo formativo.

5. As cinco classificações assim obtidas são posteriormente avaliadas conjunta e individualmente em Reunião de Docentes e organizada a lista dos auditores de justiça aprovados a ser submetida a aprovação do Conselho Pedagógico nos termos do disposto na alínea e) do artigo 16.º da lei Orgânica do CENFOJ.

6. São considerados aprovados nesta fase do curso de formação e incluídos na lista referida no número anterior os formandos cuja média aritmética da soma das cinco notas for, pelo menos, de dez valores.

ARTIGO 31.º

Classificação final e graduação

1. Depois de obtida a aprovação referida no número 5.º do artigo anterior é organizada uma lista de graduação dos auditores de justiça aprovados, por ordem decrescente de classificação, para cada uma das carreiras da magistratura, conforme as preferências manifestadas.

2. A nota da classificação constante desta lista serve de graduação para estabelecer a ordem de ingresso na respectiva carreira profissional.

3. Cada uma das listas assim organizadas é afixada no CENFOJ, enviada para publicação no Boletim Oficial e remetida, respectivamente, ao Conselho Superior da Magistratura judicial e ao Conselho Superior do Ministério Público.

ARTIGO 32.º

Desistência

1. Durante a frequência do estágio de formação teórico-prática o formando pode desistir mediante requerimento dirigido ao director do CENFOJ.

2. Se no requerimento apresentado o formando alegar e comprovar circunstâncias e razões perti-

nentes para a desistência, pode solicitar autorização para frequentar o estágio seguinte.

3. O Director, mediante parecer favorável do Conselho Pedagógico, autoriza o requerido.

ARTIGO 33.º

Exclusão

1. São excluídos da fase seguinte do curso de formação os formandos cuja classificação final obtida for inferior a 10 valores.

2. Também são excluídos os formandos que, injustificadamente, falem a mais de 10% da duração total de horas do estágio de formação.

SECÇÃO IV

FASE EXPERIMENTAL

ARTIGO 34.º

1. Terminado o estágio de formação teórico-prática, os auditores de justiça aprovados são nomeados pelos respectivos Conselhos Superiores para frequentar uma fase experimental de exercício da respectiva função.

2. Nesta fase os formandos têm direito ao uso, respectivamente, dos seguintes títulos profissionais:

- a) Juíz de direito estagiário;
- b) Delegado do Procurador estagiário.

3. A fase experimental tem a duração de um ano e organiza-se em dois ciclos formativos.

4. Durante a fase experimental os magistrados estagiários tem os direitos e estão obrigados aos deveres profissionais específicos e incompatibilidades da respectiva carreira, auferindo o vencimento que legalmente lhes for atribuído.

ARTIGO 35.º

Início do período experimental

A fase experimental inicia-se com a tomada de posse dos magistrados estagiários nos respectivos Conselhos Superiores.

ARTIGO 36.º

Objectivos da fase experimental

São objectivos desta fase de formação:

- a) O aprofundamento e consolidação dos conhecimentos adquiridos no estágio de formação teórico-prática na perspectiva da respectiva carreira profissional;
- b) O adestramento progressivo dos estagiários no exercício da função, em razão da qualidade e da eficiência normalmente exigidas para o exercício de funções em início de carreira;
- c) O apuramento da sensibilidade jurídica na aplicação judiciária do direito, o fortalecimento

da responsabilidade funcional e da capacidade de ponderação e de decisão dos estagiários;

- d) O preenchimento formativo de lacunas entretanto detectadas a nível da formação jurídica e que se mostrem relevantes no exercício eficiente da função.

ARTIGO 37.º

Ciclos da fase experimental

A fase experimental organiza-se em dois períodos contínuos cujo grau de responsabilização e de autonomia do estagiário no exercício funcional se quer plenamente atingido no segundo ciclo:

- a) Durante os primeiros seis meses, o estagiário deve, preferencialmente, ser colocado em exercício de funções num tribunal de 1.ª instância ou idêntico serviço no caso do Ministério Público sob a orientação directa do magistrado titular que assume a função de formador, embora com capacidade de decisão autónoma própria;
- b) Nos seis meses restantes, o estagiário pode ser colocado em tribunal ou serviço no caso do Ministério Público onde inexista magistrado titular, embora acompanhado, sempre que necessário, pelo Coordenador da fase experimental.

ARTIGO 38.º

Coordenação e execução da fase experimental

1. A coordenação e execução da fase experimental competem ao Conselho Superior da magistratura judicial ou do Ministério Público, conforme os casos.

2. Durante toda a fase experimental, os estagiários de cada uma das carreiras, são assistidos, orientados e avaliados pelo coordenador da fase experimental designado pelo respectivo Conselho Superior, mas exercendo funções sob responsabilidade própria.

3. Cabe ao Coordenador organizar e divulgar a lista de tribunais ou serviços em que pode ocorrer a realização da fase experimental e designar os magistrados formadores.

ARTIGO 39.º

Colocação na fase experimental

1. Nos quinze dias imediatos à divulgação da lista a que se refere o número três do artigo 1.º, o coordenador da fase experimental de cada uma das carreiras das magistraturas convoca uma reunião com os estagiários onde procede à colocação dos mesmos para os efeitos do disposto no artigo anterior.

2. Se não for possível a colocação consensual de todos os estagiários a escolha do tribunal ou serviço faz-se segundo a graduação obtida no estágio teó-

rico-prática e a preferência manifestada pelo interessado.

3. O Coordenador, excepcionalmente, pode decidir a colocação do estagiário a partir da ponderação de situações excepcionais fundamentadas em razões familiares devidamente comprovadas.

ARTIGO 40.º

Cooperação do CENFOJ na fase experimental

1. Para efeitos de organização da fase experimental os Coordenadores designados pelos Conselhos Superiores podem solicitar a colaboração dos serviços do CENFOJ.

2. Durante a fase experimental, o CENFOJ, por sua iniciativa ou a solicitação dos Conselhos Superiores de que dependam os estagiários, promove acções de formação com o fim de garantir a actualização jurídica dos destinatários e o debate de novas problemáticas da vida judiciária.

3. As acções de formação anteriormente referidas podem ser destinadas apenas a uma das carreiras ou a ambas, consoante as circunstâncias.

ARTIGO 41.º

Nomeação e colocação definitiva

1. Terminada a fase experimental os estagiários são considerados aptos ou inaptos para a função por decisão do respectivo Conselho Superior.

2. A decisão do Conselho é fundamentada em parecer individual do Coordenador para cada estagiário a partir da sua observação e valoração do trabalho desenvolvido e ouvido o formador a que se refere a alínea a) do artigo 37.º.

3. Os estagiários considerados aptos para a função são nomeados e colocados definitivamente.

CAPÍTULO II

CANDIDATOS AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

ARTIGO 42.º

Destinatários do curso de formação inicial

1. O CENFOJ, em cooperação com a Ordem dos Advogados, organiza anualmente um curso de formação inicial destinado a estagiários de advocacia devidamente inscritos naquela Instituição.

2. Compete à Ordem dos Advogados seleccionar os destinatários do curso de formação inicial e informar a direcção do CENFOJ, até ao fim do ano anterior àquele em que o curso se deva realizar, do número e demais elementos identificativos dos formandos.

ARTIGO 43.º

O programa de formação inicial

Para cada curso de formação inicial destinado a estagiários de advocacia, o CENFOJ e a Ordem dos

Advogados organizam o programa de formação donde conste, nomeadamente:

- a) O número de formandos para frequentar o curso;
- b) O início e o fim do curso;
- c) As matérias, conteúdos e objectivos do curso;
- d) Os docentes e formadores que asseguram a docência e respectivas cargas horárias,
- e) A metodologia teórico-prática em que se estrutura a organização do curso;
- f) Identificação de conferências, seminários e visitas a realizar pelos estagiários;
- g) Os critérios e métodos de avaliação a utilizar.

ARTIGO 44.º

Docentes e formadores

Em função das matérias a leccionar e das acções formativas a realizar o CENFOJ, de acordo com a Ordem dos Advogados, selecciona e afecta o grupo de docentes que for julgado necessário para a concretização do curso.

ARTIGO 45.º

Local e articulação na realização do curso

1. A actividade formativa decorre nas instalações do CENFOJ, podendo realizar-se deslocações para contacto com as Instituições encarregues da Administração da Justiça.

2. Cabe ao CENFOJ o exercício de todas as competências pedagógicas e disciplinares sobre os formandos adequadas a garantir o bom funcionamento do curso.

3. A direcção do CENFOJ, no âmbito das actividades formativas em cooperação com a Ordem, integra um Vogal designado por esta Instituição que também faz parte do Conselho Pedagógico nos termos da Lei Orgânica do Centro.

ARTIGO 46.º

Responsável pela coordenação do curso

1. A ordem é responsável por designar um representante como Coordenador do estágio de formação inicial destinado a estagiários de advocacia.

2. Este Coordenador, preside ao Conselho de Docentes e formadores encarregados da formação neste curso específico e é o responsável por, em articulação com os demais membros da Direcção do CENFOJ, dirigir e coordenar as acções formativas programadas.

ARTIGO 47.º

Aproveitamento no final do curso

A classificação final dos estagiários que frequentarem o curso é da responsabilidade dos docentes e formadores que o ministraram, observados os crité-

rios, métodos e regras estabelecido no programa de formação inicial.

ARTIGO 48.º

Efeitos da classificação final do curso

Os efeitos da classificação e do aproveitamento dos estagiários que frequentarem o curso no acesso ao exercício profissional da advocacia é da responsabilidade exclusiva da Ordem dos Advogados.

CAPÍTULO III

FORMAÇÃO INICIAL DOS CANDIDATOS A OFICIAIS DE JUSTIÇA

SECÇÃO I

CANDIDATURA, SELECÇÃO E INGRESSO NO CURSO

ARTIGO 49.º

Seleção para frequência do curso na carreira de oficiais de justiça

1. O CENFOJ, a solicitação do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou do Ministério Público, organiza as provas de selecção para candidatos à frequência do curso de ingresso na carreira de oficiais de justiça.

2. A abertura do concurso de selecção e aos procedimentos posteriores de recrutamento são aplicáveis com as necessárias adaptações as normas do Título I deste diploma.

3. Compete a cada um dos Conselhos Superiores a indicação do número de candidatos a admitir à frequência do curso bem como assegurar a obtenção de cabimentação de verba orçamental para os vencimentos dos futuros oficiais de justiça em articulação com o Ministério da Justiça.

ARTIGO 50.º

Cursos diferenciados

Sem prejuízo de frequentarem alguns módulos de formação idênticos, o CENFOJ organiza cursos com conteúdos programáticos diferenciados consoante os formandos se destinarem aos serviços de apoio da magistratura judicial ou aos do Ministério Público.

ARTIGO 51.º

Condições de candidatura ao curso

Entre outras informações, o aviso de abertura do concurso deve indicar:

- a) O prazo de candidatura e o local de apresentação do requerimento de admissão;
- b) Os requisitos e demais condições da candidatura;
- c) Os tribunais ou serviços onde os futuros oficiais de justiça poderão ser colocados;
- d) O período de duração da fase teórica do curso.

ARTIGO 52.º

Finalidade do curso de formação inicial

1. O curso de formação inicial de candidatos a oficiais de justiça destina-se a formar e qualificar os futuros técnicos para o exercício específico das funções que legalmente lhes estão atribuídas.

2. O aproveitamento final no curso é condição de ingresso na carreira de oficial de Justiça.

ARTIGO 53.º

Estrutura do Curso

O curso, atenta a sua natureza profissionalizante, integra uma fase teórica e uma fase prática cujos conteúdos e organização constam das secções seguintes.

SECÇÃO II

FASE TEÓRICA

ARTIGO 54.º

Duração da fase teórica

A fase teórica do curso tem a duração mínima de quatro meses e é ministrada nas instalações do CENFOJ.

ARTIGO 55.º

Conteúdos programáticos

1. Na fase teórica pretende-se transmitir os conhecimentos jurídicos relativos a procedimentos processuais necessários ou ao exercício funcional das suas atribuições, nomeadamente:

- a) Disciplina de organização judiciária;
- b) Noções fundamentais e tramitação do processo civil declarativo;
- c) Noções essenciais e tramitação processual penal;
- d) Formas especiais de processo civil, em especial processo executivo;
- e) Noções de investigação criminal;
- f) Noções gerais de procedimento disciplinar.

2. Nesta fase também deve ser assegurada a transmissão de conhecimentos gerais relativos a conceitos e princípios aplicáveis em ambiente judiciário:

- a) Teoria das organizações e gestão de recursos humanos;
- b) Elementos básicos de gestão financeira e patrimonial, instalações e equipamentos;
- c) Técnicas de atendimento;
- d) Tecnologias de informações e comunicação para a justiça.

3. A escolha dos temas e respectiva importância curricular deve ter em atenção as futuras atribuições do oficial de justiça, nomeadamente a carreira que

se destina a apoiar, magistratura judicial ou do Ministério Público.

4. Os temas escolhidos para constituir o plano curricular do curso devem ser ministrados pelo método de módulos temáticos.

ARTIGO 56.º

Programa da fase teórica

A definição do programa curricular para cada curso a organizar é efectuada pelo Director Adjunto do CENFOJ em cooperação com o respectivo Conselho Superior e, sempre que possível, com a colaboração dos formadores que vão assegurar a docência.

ARTIGO 57.º

Avaliação

1. A avaliação da formação nesta fase teórica é permanente ou contínua e envolve a realização de, pelo menos, um teste escrito por cada módulo temático.

2. No final desta fase, o formador atribui um classificação a cada formando, na escala de 0 a 20 valores, ponderado o disposto no número anterior.

3. A classificação final atribuída ao formando é a média das classificações de cada módulo transitando para a fase prática quem tiver atingido classificação não inferior a 10 valores.

SECÇÃO III

FASE PRÁTICA

ARTIGO 58.º

Duração

A fase prática tem a duração mínima de três meses e efectua-se nos tribunais ou serviços dependentes dos organismos a que o formando se destina.

ARTIGO 59.º

Orientador na fase prática

1. Durante a fase prática o formando executa todas as tarefas que constituem o conteúdo funcional da categoria inicial da carreira a que se destina, sob a supervisão e ensino dum orientador cuja categoria e experiência garantam a qualidade na transmissão de conhecimentos.

2. Os orientadores desta fase prática da formação são indicados ao CENFOJ pelos respectivos Conselhos Superiores e acompanhados pelo Director Adjunto.

ARTIGO 60.º

Organização e avaliação na fase prática

1. O formando, durante a fase prática, deve exercer formações nas diversas especialidades existentes nos tribunais ou serviços afectos à primeira instância mesmo que tenha de se deslocar entre tais serviços ou tribunais.

2. O Director Adjunto do CENFOJ, para além de acompanhar a realização desta fase, recolhe as informações relativas à capacitação do formando para o exercício da função junto dos diversos orientadores.

3. No final desta fase, em reunião conjunta dos orientadores e do Director Adjunto, cada formando é avaliado e classificado numericamente na escala de 0 a 20 valores.

SECÇÃO IV GRADUAÇÃO FINAL

ARTIGO 61.º Graduação final

1. No final das duas fases, é calculada a classificação individual de cada formando correspondente à média aritmética das classificações obtidas nas duas fases, sendo excluídos os que não obtiverem média igual ou superior a dez valores.

2. Os formandos aprovados são graduados pela ordem decrescente de classificação.

3. A lista com a graduação referida no número, anterior, é enviada aos Conselhos Superiores respectivos, afixada na sede do CENFOJ e publicada no Boletim Oficial.

ARTIGO 62.º Efeitos da graduação

A graduação determina a antiguidade na carreira de cada oficial de justiça.

CAPÍTULO III FORMAÇÃO PARA ACESSO À CATEGORIA SUPERIOR

ARTIGO 63.º Curso de promoção

Mediante solicitação do respectivo Conselho Superior, sempre que o número de candidatos o justificar, o CENFOJ organiza e realiza cursos destinados à promoção de oficiais de justiça à categoria imediatamente superior da carreira.

ARTIGO 64.º Programa do curso

O programa dos cursos de promoção e respectivos conteúdos é estabelecido por acordo entre o Conselho Superior e o CENFOJ.

CAPÍTULO IV FORMAÇÃO PARA OUTRAS PROFISSÕES DE NATUREZA JURÍDICA OU JUDICIÁRIA

ARTIGO 65.º Outros cursos de formação inicial

1. O CENFOJ assegura a realização de cursos ou estágios de formação inicial para outros operadores judiciários, nomeadamente conservadores e notá-

rios e para outras profissões de natureza jurídica, desde que tal se encontre legalmente expresso ou lhe seja solicitado.

2. Nestas situações, a organização e a estrutura do curso consta de um programa de formação, atenta a especificidade do conteúdo funcional dos destinatários e os objectivos pretendidos, a elaborar pelo CENFOJ em colaboração com o organismo responsável pelos formandos.

TÍTULO III FORMAÇÃO COMPLEMENTAR

ARTIGO 66.º Noção

1. As acções de formação complementar destinam-se a assegurar aos destinatários a possibilidade de actualização e refrescamento de matérias jurídicas em que tenham ocorrido modificações, bem como a proporcionar reflexão actualizada sobre práticas judiciais que careçam de ser actualizadas e aperfeiçoadas.

2. As acções de formação complementar devem prosseguir objectivos e limitar os seus conteúdos para que a duração não seja superior a quinze nem inferior a oito dias.

3. A formação complementar deve ser aberta a todos os profissionais da área do direito e da justiça, independentemente da carreira ou da instância em que exercem.

ARTIGO 67.º Objectivos

A formação complementar visa, nomeadamente:

- a) O intercâmbio das experiências individuais dos destinatários, numa perspectiva de valorização profissional a partir de experiências diferenciadas;
- b) A reflexão sobre os dados recolhidos da prática jurídica e judiciária, com a finalidade de uma melhor definição, aperfeiçoamento e harmonização de critérios no exercício da profissão da função;
- c) Organização de cursos de formação sobre matérias especializadas e cuja divulgação seja ainda insuficiente;
- d) A actualização da informação jurídica disponível em áreas especializadas e de ponta;
- e) Realização de cursos de promoção, de actualização ou de especialização;
- f) Divulgação, acompanhamento e formação relativamente a reformas legislativas já efectuadas ou em curso.

ARTIGO 68.º

Organização do programa de formação complementar

1. Em cada ano, o CENFOJ elabora um programa detalhado de acções de formação complementar que inclui no respectivo Plano de Actividades.

2. A elaboração do programa é precedida da audição do Conselho Superior da magistratura judicial, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, do Ministério da Justiça, da Faculdade de Direito de Bissau e de outros organismos profissionais da área da Justiça, ouvindo-os sobre as iniciativas, que pensam realizar, sobre as suas necessidades e recolhendo sugestões.

3. O programa de formação complementar depois de organizado e aprovado, deve ser atempadamente divulgado pelos organismos mencionados no número anterior e, se possível, através dos meios de comunicação social.

4. Os interessados em participar nas acções de formação complementar devem inscrever-se no CENFOJ dentro do prazo fixado e comunicar ao organismo de que dependem.

ARTIGO 69.º

Valoração da formação complementar

Para efeitos curriculares e de progressão na carreira, o CENFOJ emite diplomas individuais a todos os destinatários da acção de formação complementar que tenham assistido, pelo menos, a 75% das horas de formação.

ARTIGO 70.º

Formação destinada a promoção, a actualização ou a especialização

1. Por solicitação das instituições de que dependam os destinatários, o CENFOJ organiza cursos restritos a determinadas carreiras profissionais com a finalidade de:

- a) Ministrando conhecimentos teórico-práticos de preparação para o exercício de funções em escalão profissional superior ou de habilitar à promoção de categoria superior na respectiva carreira;
- b) Actualizar ou consolidar conhecimentos necessários ao exercício de determinadas funções e cujos profissionais, em razão da época e das condições da contratação, não os possuíam;
- c) Especialização em determinadas matérias jurídicas.

2. O programa para a realização deste tipo de acções complementares, é estabelecido pela Di-

recção do CENFOJ atendendo aos objectivos pretendidos pela instituição destinatária.

TÍTULO IV

FORMAÇÃO CONTÍNUA OU PERMANENTE

ARTIGO 71.º

Noção

1. As acções de formação contínua ou permanente são, em regra de duração curta, um ou dois dias e visam satisfazer necessidades imediatas ou conjunturais a nível da actualização jurídica dos profissionais destinatários.

2. Em princípio destinam-se apenas a um grupo profissional predeterminado ou a grupos profissionais com idênticas necessidades formativas.

ARTIGO 72.º

Organização

Pela sua natureza ocasional, estas acções formativas não são incluídas na planificação das actividades anuais sendo organizadas caso a caso conforme as necessidades surgidas e as disponibilidades do CENFOJ.

ARTIGO 73.º

Divulgação

Por se tratar de matérias específicas e de grande especialização temática, a sua divulgação deve ser efectuada junto do grupo ou dos grupos profissionais mais envolvidos na sua aplicação.

TÍTULO V

ESTATUTO DO FORMANDO

ARTIGO 74.º

Inexistência de vínculo definitivo

1. Os formandos, enquanto frequentam cursos iniciais de ingresso em carreiras profissionais, não adquirem qualquer vínculo laboral público nem ficam automaticamente habilitados, por esse facto, ao exercício de qualquer profissão liberal.

2. Os formandos que frequentam o curso inicial para ingresso na carreira da magistratura judicial ou do Ministério Público denominam-se Auditores de Justiça.

3. Os candidatos ao exercício da advocacia, enquanto frequentam o curso teórico ministrado no CENFOJ, denominam-se estagiários de advocacia.

ARTIGO 75.º

Estatuto remuneratório

1. Durante os cursos ou estágios relativos à formação inicial que seja condição para ingresso no exercício da profissão, os formandos podem auferir, por esse motivo, uma ajuda remuneratória denominada bolsa de formação.

2. Compete ao CENFOJ assegurar-se junto do organismo público responsável pela futura colocação dos formandos que foi solicitada a inscrição de verba orçamental para pagamento da respectiva bolsa.

3. Transitoriamente a Direcção do CENFOJ pode assegurar junto de parceiros de desenvolvimento verba para suportar o pagamento da referida bolsa de formação.

4. Nos casos referidos no número anterior, o valor mensal da bolsa e o período de pagamento, deve constar do aviso de abertura de concurso ou do programa de formação, conforme as circunstâncias.

5. Quando não for possível assegurar o financiamento da bolsa nos termos do disposto no número três e razões de constrangimento orçamental não permitam ao Governo garantir o seu pagamento, deve constar do aviso de abertura a inexistência de qualquer bolsa a pagar aos formandos.

ARTIGO 76.º

Outros cursos de formação

Em princípio, nos restantes cursos de formação não há lugar ao pagamento de qualquer bolsa de formação, excepto nos casos em que expressamente for previsto a existência de uma verba de ajuda diária aos formandos.

ARTIGO 77.º

Estatuto disciplinar

Os formandos, enquanto frequentam acções de formação inicial no CENFOJ, encontram-se sujeitos às regras disciplinares em vigor nesta Instituição, sem prejuízo doutros deveres disciplinares a que especificamente se encontrem vinculados.

ARTIGO 78.º

Composição e funcionamento do Conselho de disciplina

1. O Conselho de Disciplina relativo aos formandos é integrado por três elementos em formação no CENFOJ no momento da prática dos factos que determinem o seu funcionamento.

2. Para além dos três representantes dos formandos, compõem o Conselho de Disciplina dois docentes ou formadores.

3. O Conselho de Disciplina reúne quando existir motivo para actuação disciplinar sobre algum formando, por solicitação do Director Adjunto que lhe preside e mantém a sua composição inalterável até conclusão do caso.

4. Em caso de empate na votação, o Director Adjunto tem voto de qualidade.

ARTIGO 79.º

Processo disciplinar

1. O processo disciplinar é sempre precedido de um procedimento sumário de averiguações em que se decide pela instauração, ou não, de processo disciplinar.

2. O procedimento disciplinar é processado por escrito, não sendo obrigatória a constituição de mandatário judicial.

ARTIGO 80.º

Subsidiariedade

É subsidiariamente aplicável o regime disciplinar geral, substantivo e adjectivo, em vigor para a Função Pública.

ARTIGO 81.º

Impugnação

A decisão do Conselho de Disciplina é susceptível de recurso a interpor para o Director do Centro, nos oito dias à sua notificação do interessado.

TÍTULO VI

FORMADORES

ARTIGO 82.º

Coordenadores de formação

1. Na formação inicial destinada às carreiras da magistratura judicial, da magistratura do Ministério Público e da Advocacia, existem Coordenadores de formação nomeados, respectivamente, pelos Conselhos Superiores e pela Ordem dos Advogados.

2. Os Coordenadores de formação exercem as suas funções subordinados à Direcção do Centro e de acordo com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 83.º

Docentes a tempo inteiro

O CENFOJ, ponderadas as actividades a efectuar e as necessidades concretas, pode contratar docentes a tempo inteiro para ministrar determinadas matérias nos diferentes cursos, estágios e outras acções formativas, ouvindo o Conselho Pedagógico.

ARTIGO 84.º

Formadores ocasionais

Para as acções de formação complementar e contínua ou para cursos especiais de formação ou para assegurar o ensino de matérias especializadas, a Direcção do Centro pode contratar formadores ocasionais sempre que o pessoal referido nos artigos anteriores for insuficiente para garantir a actividade formativa planeada.

ARTIGO 85.º

Conselho de docentes

Para efeitos de avaliação, sempre que a lei o determinar ou por decisão da Direcção ou do Conselho

Pedagógico, os Coordenadores, Docentes e Formadores ocasionais afectos a determinado curso ou acção formativa reúnem conjuntamente em Conselho de Docentes.

ARTIGO 86.º

Contratação e remuneração

1. A contratação do pessoal afecto a formação é decidida pela Direcção, ouvido o Conselho Pedagógico.

2. A remuneração e o regime de contratação dos formadores são propostas pela Direcção e aprovadas pelo Conselho de Gestão sempre que as verbas afectas sejam oriundas do Orçamento Geral do Estado.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 87.º

Plano de Actividades restritas à formação

1. Para as acções de formação ainda a realizar durante o corrente ano e para as que no ano de 2011 sejam efectuadas ou iniciadas, a Direcção do CEN-FOJ deve elaborar e apresentar um Plano Operacional de Actividades nos 60 dias imediatos à tomada de posse.

2. Depois de aprovado o presente diploma legal e mesmo antes da Direcção ter sido empossada, deve ser dada continuidade às acções formativas iniciadas pela Comissão Instaladora e realizadas as que, entretanto, tiverem sido solicitadas.

ARTIGO 88.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 07 de Outubro de 2010.— O Primeiro Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. — O Ministro da Justiça, **Mamadú Saliu Jaló Pires**.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2011.

Publique-se:

O Presidente da República, **Malam Bacai Sanhá**.

Decreto n.º 11/2011

de 3 de Fevereiro

Preâmbulo

No Decreto-Lei n.º 11/2010, relativo ao acesso dos cidadãos ao Direito e à Justiça, estipulou-se de forma inequívoca que «Constitui responsabilidade do Estado, promover a publicação da legislação, a criação dos mecanismos e a promoção das acções necessárias a garantir um sistema de acesso ao direito e à justiça em termos eficazes e

de qualidade» e noutra norma se indica expressamente que tais acções e mecanismos «devem ser desenvolvidas em cooperação com a Ordem dos Advogados».

No preâmbulo do referido diploma legal escreveu-se «importa que o Estado não só proporcione acesso gratuito à justiça às camadas da população economicamente mais desfavorecidas mas que, sobretudo, crie condições institucionais para o seu exercício através de mecanismos de informação geral de tais direitos e da garantia de que esses meios sejam acessíveis aos cidadãos em geral».

No artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 11/2010 dispôs-se:

1. *A consulta jurídica tem por finalidade proporcionar aos cidadãos que o requerem o conhecimento dos seus direitos e deveres perante uma situação concreta da sua esfera jurídica.*
2. *A consulta jurídica também pode compreender a realização de diligências extrajudiciais ou actos de mediação ou conciliação, conforme dispuser o regulamento interno de funcionamento dos Gabinetes de Consulta Jurídica.*

Para além da cooperação institucional com a Ordem dos Advogados em matéria de assistência judiciária, em especial na modalidade do patrocínio oficioso, compete ao Ministério da Justiça a criação dum Gabinete de Consulta Jurídica que assegure a coordenação e a realização efectiva das acções adequadas a garantir condições de acesso à informação e a consulta jurídicas à população em geral e de uma forma muito específica a grupos mais vulneráveis e de risco.

O conjunto de normas que constituem o presente Regulamento, são elaboradas na sequência do referido Decreto-Lei n.º 11/2010, visam enquadrar três aspectos fundamentais para que toda esta actividade se desenvolva num contexto de legalidade e no respeito pelas atribuições funcionais ou profissionais dos diferentes operadores chamados a intervir em todo este processo.

Por um lado, procede-se ao enquadramento estatutário dos técnicos de assistência jurídica que na tutela do Ministério da Justiça integram o Gabinete de Informação e Consulta Jurídica e às condições de cooperação e articulação com a Ordem dos Advogados para assegurar o patrocínio forense sempre que necessário. Por outro lado, consagram-se princípios de colaboração com organizações representativas da sociedade civil e os mecanismos adequados a garantir no terreno as acções